



Código de Ofertas Públicas



Sumário

INTRODUÇÃO	3
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	4
CAPÍTULO II – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO	8
TÍTULO II – PRINCÍPIOS E CONDUTAS GERAIS PARA ESTRUTURAÇÃO, COORDENAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE OFERTAS PÚBLICAS.....	9
CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA	9
TÍTULO III – DAS OFERTAS PÚBLICAS	10
CAPÍTULO IV – OFERTA PÚBLICA DE RENDA FIXA.....	10
CAPÍTULO V – OFERTA PÚBLICA DE RENDA VARIÁVEL	11
CAPÍTULO VI – OFERTA PÚBLICA DE SECURITIZAÇÃO	11
CAPÍTULO VII – OFERTA PÚBLICA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	11
TÍTULO IV – DAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OFERTA PÚBLICA.....	13
CAPÍTULO VIII – COORDENADOR DE OFERTAS PÚBLICAS	13
CAPÍTULO IX – COMPANHIA SECURITIZADORA	13
CAPÍTULO X – AGENTE FIDUCIÁRIO	13
CAPÍTULO XI – AGENTE DE NOTAS.....	14
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	15
CAPÍTULO XII – PUBLICIDADE.....	15
CAPÍTULO XIII – DOCUMENTOS DA OFERTA.....	15
CAPÍTULO XIV – REGISTRO DAS OFERTAS PÚBLICAS	15
CAPÍTULO XV – CLASSIFICAÇÃO DAS OFERTAS	15
CAPÍTULO XVI – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS.....	15
CAPÍTULO XVII – TAXAS.....	16
CAPÍTULO XVIII – PENALIDADES.....	17
CAPÍTULO XIX – DISPOSIÇÕES FINAIS	18

INTRODUÇÃO

Este Código, aprovado pela Diretoria da ANBIMA, dispõe sobre as atividades de estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários.

O presente Código, de natureza principiológica, prevê todos os temas relativos às atividades acima referidas que a Diretoria autoriza que o Fórum de Estruturação de Mercado de Capitais autorregule por meio de regras e procedimentos.

As referidas regras e procedimentos, assim como seus anexos, são documentos complementares deste Código e devem ser observados pelas instituições que optarem por seguir as regras de autorregulação nele presentes.

Os termos e expressões utilizados no presente Código, quando aplicável, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Glossário ANBIMA, disponível no site da Associação.

A ANBIMA, autorreguladora privada, tem competência para supervisionar apenas o disposto expressamente neste Código e nas referidas regras e procedimentos, não estendendo, portanto, sua atuação às regras previstas nas normas regulamentares¹. No decorrer do Código, fazemos referência ao termo “regulação” tão somente para fins educacionais e de modo não exaustivo, estritamente para que as instituições que optarem por seguir as regras de autorregulação aqui presentes estejam cientes de que, além das regras de autorregulação aqui previstas há, adicionalmente, normas regulamentares a serem observadas em função de suas atividades.

¹ Tais como Leis, Resoluções da CVM e do BC.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente Código tem por objetivo estabelecer princípios e regras para a estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários visando promover, principalmente:

- I. A proteção dos interesses do público investidor;
- II. A eficiência, a transparência e o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários;
- III. A manutenção dos mais elevados padrões éticos e a consagração da institucionalização de práticas equitativas nos mercados financeiro e de capitais;
- IV. A concorrência leal;
- V. A padronização de seus procedimentos; e
- VI. A maior qualidade e disponibilidade de informações, especialmente por meio do envio de dados pelas instituições participantes à ANBIMA.

Parágrafo único. Os termos e expressões utilizados no presente Código, quando aplicável, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Glossário ANBIMA, disponível no site da Associação.

Art. 2º. Estão sujeitos(as) ao disposto neste Código:

- I. Os coordenadores;
- II. Os agentes fiduciários;
- III. Os agentes de notas;
- IV. As securitizadoras;
- V. Os gestores de recursos e os administradores fiduciários quando atuarem na coordenação de ofertas públicas de distribuição de fundos fechados por eles geridos ou

administrados, conforme o caso, nos termos permitidos pela CVM, observado o disposto no §1º, abaixo; e

VI. Todas as ofertas públicas de valores mobiliários, exceto as previstas no §4º deste artigo.

§1º. Os gestores de recursos e os administradores fiduciários de que trata o inciso V do caput estão sujeitos a este Código, às Regras e Procedimentos – Parte Geral, no que couber, e ao Anexo VII, que trata das regras e procedimentos para as ofertas públicas de cotas de fundos fechados.

§2º. Sem prejuízo do disposto nos incisos IV e V do caput, as securitizadoras e os gestores de recursos e administradores fiduciários que atuarem na atividade de distribuição de produtos de investimento de sua própria emissão ou que façam gestão ou administração, conforme o caso, nos termos permitidos pela CVM, devem observar o disposto no Código de Distribuição.

§3º. Não obstante a obrigação descrita no §2º acima, as instituições participantes não estão obrigadas a aderir formalmente ao Código de Distribuição, observado que, na hipótese de descumprimento do Código de Distribuição, a ANBIMA informará aos organismos de supervisão do presente Código para que estes avaliem o referido descumprimento nos termos do Código de Processos.

§4º. Não estão sujeitas a este Código as ofertas de valores mobiliários com as seguintes características:

- I. Iniciais e subsequentes de cotas de fundos de investimento fechados exclusivos;
- II. Subsequentes de cotas de fundos de investimento fechados destinada exclusivamente a cotistas do próprio fundo nos casos de fundos ou classes de cotas com menos de 100 (cem) cotistas na data da oferta e cujas cotas não estejam admitidas à negociação em mercado organizado;

- III. Decorrentes de plano de remuneração destinado aos administradores, funcionários e pessoas naturais que prestem serviços ao emissor ou à empresa coligada, controlada ou controladora do emissor e entidades sem fins lucrativos por ele mantidas;
- IV. De lote único e indivisível de valores mobiliários destinado a um único investidor;
- V. De valores mobiliários oferecidos por ocasião de permuta no âmbito de oferta pública de aquisição de ações;
- VI. Iniciais ou subseqüentes de valores mobiliários emitidos e admitidos à negociação em mercados organizados de valores mobiliários estrangeiros, com liquidação no exterior em moeda estrangeira, quando adquiridos por investidores profissionais residentes no Brasil por meio de conta no exterior, sendo vedada a negociação destes ativos em mercados regulamentados de valores mobiliários no Brasil após a sua aquisição; e
- VII. De ações de propriedade da União, Estados, Distrito Federal, municípios e demais entidades da administração pública, que, cumulativamente:
 - a. não objetive colocação junto ao público em geral; e
 - b. seja realizada em leilão organizado por entidade administradora de mercado organizado, nos termos da legislação que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos;
- VIII. De distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro da CVM por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo;
- IX. De distribuição de COE e dos títulos de crédito de LF e LIG;
- X. De fundos de investimento da indústria cinematográfica nacional (FUNCINE);
- XI. De contratos de investimento coletivo;
- XII. De certificado de investimento audiovisual; e
- XIII. De certificado de potencial adicional de construção (CEPAC).

Art. 3º. As instituições participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu grupo econômico que estejam autorizados, no Brasil, a

desempenhar o exercício profissional de estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput não implica o reconhecimento, por parte das instituições participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas aos princípios estabelecidos pelo presente Código.

Art. 4º. As instituições participantes submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do BC e da CVM concordam expressamente que as atividades de estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários excedem o limite de simples observância da regulação que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único. O presente Código, assim como os demais Códigos ANBIMA, não se sobrepõe à regulação vigente, portanto, caso haja contradição entre as regras estabelecidas neste Código e nos demais Códigos ANBIMA e a regulação em vigor, a disposição contrária deste Código e dos Códigos ANBIMA deve ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras nele previstas.

Art. 5º. Além dos deveres e responsabilidades atribuídos neste Código às instituições participantes que desempenham o exercício profissional de estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários, serão aplicáveis, automaticamente, as disposições das Regras e Procedimentos de Ofertas, conforme a(s) respectiva(s) atividade(s) desempenhada(s) por cada instituição participante e as ofertas públicas objeto dessas atividades, conforme aplicável.

Parágrafo único. Compete ao Fórum de Estruturação de Mercado de Capitais expedir as Regras e Procedimentos de Ofertas aplicáveis às matérias de que tratam os títulos e capítulos deste Código, com exceção do capítulo II, que competirá ao Conselho de Ética.

CAPÍTULO II – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO

Art. 6º. As instituições que desejarem se associar à ANBIMA ou aderir a este Código, deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pelo Conselho de Ética, observadas as Regras e Procedimentos para Associação ou Adesão disponíveis no site da Associação.

Parágrafo único. A adesão a este Código implica na obrigação da instituição participante em observar, integralmente, as disposições:

- I. Do Código de Ética;
- II. Do Código dos Processos; e
- III. Das Regras e Procedimentos de Deveres Básicos.

TÍTULO II – PRINCÍPIOS E CONDUTAS GERAIS PARA ESTRUTURAÇÃO, COORDENAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE OFERTAS PÚBLICAS

CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

Art. 7º. Além dos princípios éticos e de conduta previstos no Código de Ética, as instituições participantes devem:

- I. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com os princípios contidos neste Código, nas Regras e Procedimentos de Ofertas e na regulação em vigor;
- II. Adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;
- III. Exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade, cumprindo com suas obrigações e empregando o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas durante o período em que prestarem as atividades autorreguladas por este Código;
- IV. Nortear a prestação de suas atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa, da livre concorrência e da livre negociação, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas;
- V. Cumprir fielmente as exigências estabelecidas pela regulação, bem como as regras e os princípios contidos neste Código;
- VI. Buscar desenvolver suas atividades com vistas a incentivar o mercado secundário de valores mobiliários, respeitadas as características de cada oferta;
- VII. Zelar pela veracidade e precisão das informações divulgadas no âmbito das ofertas públicas, disponibilizando informações necessárias, verdadeiras, consistentes, claras, precisas, atuais e suficientes para o correto entendimento sobre as condições das ofertas, da emissora, devedora e/ou cedente do lastro, ofertantes, e/ou dos ativos a serem adquiridos por fundos de investimento, conforme o caso;

- VIII. Utilizar as informações obtidas em razão de sua participação em ofertas públicas exclusivamente para os fins para os quais tenham sido contratadas; e
- IX. Manter a confidencialidade das informações assim identificadas até a regular divulgação dos documentos da oferta e a que tiverem acesso em decorrência da participação na oferta, comprometendo-se a não as utilizar fora dos termos da oferta.

Art. 8º. São considerados descumprimentos às obrigações e princípios deste Código não apenas a inexistência de quaisquer procedimentos exigidos das instituições participantes por meio deste Código e/ou das Regras e Procedimentos de Ofertas, mas também a não implementação ou implementação inadequada de referidos procedimentos.

Parágrafo único. São evidências de implementação inadequada de procedimentos estabelecidos neste Código e/ou nas Regras e Procedimentos de Ofertas:

- I. A reiterada ocorrência de falhas não sanadas nos prazos estabelecidos; e
- II. A ausência de mecanismos ou evidências que demonstre a observância, pelas respectivas instituições participantes, dos procedimentos estabelecidos por este Código e/ou pelas Regras e Procedimentos de Ofertas.

TÍTULO III – DAS OFERTAS PÚBLICAS

CAPÍTULO IV – OFERTA PÚBLICA DE RENDA FIXA

Art. 9º. O presente Código e suas Regras e Procedimentos de Ofertas autorregulam as ofertas públicas de renda fixa de valores mobiliários destinadas a investidores em geral, investidores qualificados e/ou investidores profissionais, assim como as informações que devem constar nos documentos das respectivas ofertas, nos termos definidos pela regulação em vigor.

CAPÍTULO V – OFERTA PÚBLICA DE RENDA VARIÁVEL

Art. 10. O presente Código e suas Regras e Procedimentos de Ofertas autorregulam as ofertas públicas de renda variável de valores mobiliários destinadas a investidores em geral, investidores qualificados e/ou investidores profissionais, assim como as informações que devem constar nos documentos das respectivas ofertas, nos termos definidos pela regulação em vigor.

CAPÍTULO VI – OFERTA PÚBLICA DE SECURITIZAÇÃO

Art. 11. O presente Código e suas Regras e Procedimentos de Ofertas autorregulam as ofertas públicas de:

- I. Debêntures cujo pagamento seja primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios e demais bens, direitos e garantias que as lastreiam; e
- II. CR, CRA e CRI, em ambos os casos destinadas a investidores em geral, investidores qualificados e/ou investidores profissionais, conforme aplicável, assim como as informações que devem constar nos documentos das respectivas ofertas, nos termos definidos pela regulação em vigor.

CAPÍTULO VII – OFERTA PÚBLICA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 12. O presente Código e suas Regras e Procedimentos de Ofertas autorregulam as ofertas públicas de fundos de investimento destinadas a investidores em geral, investidores qualificados e/ou investidores profissionais, assim como as informações que devem constar nos documentos das respectivas ofertas, nos termos definidos pela regulação em vigor.

§1º. Quaisquer ofertas públicas de fundos de investimento deverão observar as Regras e Procedimentos – Parte Geral.

§2º. As ofertas públicas de fundos de investimento fechados deverão observar, cumulativamente, as Regras e Procedimentos – Parte Geral e as Regras e Procedimentos que tratam da oferta pública de fundos de investimento fechados.

TÍTULO IV – DAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OFERTA PÚBLICA

CAPÍTULO VIII – COORDENADOR DE OFERTAS PÚBLICAS

Art. 13. Os coordenadores de ofertas públicas são instituições intermediárias signatárias do contrato de distribuição na qualidade de coordenadores e registradas na CVM nos termos de regulação específica.

CAPÍTULO IX – COMPANHIA SECURITIZADORA

Art. 14. A securitizadora é companhia cujo objeto social consista na realização de operações de securitização, registrada na CVM nos termos da regulação aplicável, e que seja:

- I. Emissora de títulos de securitização, com ou sem a instituição de regime fiduciário sobre o lastro; ou
- II. Controladora de sociedades de propósito específico dedicadas a operações de securitização, nos casos dos segmentos em que não há previsão legal de instituição de regime fiduciário.

CAPÍTULO X – AGENTE FIDUCIÁRIO

Art. 15. O agente fiduciário pode ser nomeado, nas hipóteses previstas na regulação, para o exercício de suas atividades em relação a valores mobiliários ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercado organizado, assim como em ofertas públicas de distribuição de notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. A nomeação do agente fiduciário e sua aceitação para o exercício de suas funções devem constar da escritura de emissão, do termo de securitização de direitos creditórios

ou do instrumento equivalente.

CAPÍTULO XI – AGENTE DE NOTAS

Art. 16. O agente de notas pode ser nomeado, nas hipóteses previstas na regulação, para o exercício de suas atividades em relação às notas promissórias de curto prazo com prazo de vencimento inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercado organizado.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XII – PUBLICIDADE

Art. 17. Considera-se que foi dada publicidade a uma oferta quando for promovido, por qualquer meio ou forma, ato de comunicação que busque despertar interesse na subscrição ou na aquisição de determinados valores mobiliários ofertados ou a serem ofertados.

CAPÍTULO XIII – DOCUMENTOS DA OFERTA

Art. 18. As instituições participantes, no limite de suas competências, são responsáveis pelos documentos da oferta e devem tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que as informações prestadas ao público investidor com relação à oferta são suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta.

CAPÍTULO XIV – REGISTRO DAS OFERTAS PÚBLICAS

Art. 19. As ofertas públicas devem ser registradas na ANBIMA nos termos previstos nas Regras e Procedimentos de Ofertas.

CAPÍTULO XV – CLASSIFICAÇÃO DAS OFERTAS

Art. 20. As ofertas públicas devem ser classificadas com base em critérios a serem estabelecidos pela ANBIMA nas Regras e Procedimentos de Ofertas.

CAPÍTULO XVI – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS

Art. 21. A base de dados da ANBIMA consiste no conjunto de informações que são armazenadas e supervisionadas pela Associação relativas às ofertas públicas.

Parágrafo único. As ofertas públicas deverão ser registradas na ANBIMA para compor a base de dados.

Art. 22. Para o envio de informações para a base de dados, as instituições participantes devem observar os seguintes princípios:

- I. Exatidão: as informações devem ser enviadas corretamente;
- II. Pontualidade: as informações devem ser enviadas dentro dos prazos estabelecidos pela ANBIMA;
- III. Regularidade: as informações devem ser enviadas na periodicidade devida; e
- IV. Integridade: todas as informações requeridas devem ser enviadas, não havendo lacunas na base de dados.

CAPÍTULO VII – TAXAS

Art. 23. A adesão a este código implica o pagamento de taxa de:

- I. Supervisão periódica, destinada a cobrir os custos das atividades relacionadas a este normativo;
- II. Registro das ofertas públicas, conforme aplicável; e
- III. Envio de informações para a base de dados, quando aplicável.

Parágrafo único. Compete à Diretoria fixar a periodicidade e o valor das taxas de que trata o caput, que ficarão disponíveis no site da ANBIMA na internet.

CAPÍTULO XVIII – PENALIDADES

Art. 24. As instituições participantes que descumprirem os princípios e as regras estabelecidos no presente código e nas Regras e Procedimentos de Ofertas estão sujeitas à imposição das penalidades indicadas neste código e no Código dos Processos.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ANBIMA poderá aplicar, no exercício de suas atividades, automaticamente, multas às instituições participantes que não atenderem às exigências da ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:

- I. Ausência de qualquer dos requisitos obrigatórios determinados por este código: multa no valor de 10% (dez por cento) do valor pago pela instituição participante para registrar a oferta pública;
- II. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste código e/ou nas Regras e Procedimentos de Ofertas: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso;
- III. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela ANBIMA, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por dia de atraso.

§1º. No caso de reincidência das infrações a que se refere o caput, a multa será aplicada em dobro.

§2º. A multa a que se referem os incisos II e III deste artigo é limitada ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

§3º. Cabe ao Conselho de Ofertas decidir sobre as exceções às previsões deste artigo.

CAPÍTULO XIX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria.

Art. 27. Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e encerram-se no dia do respectivo vencimento.

Parágrafo único. Consideram-se prorrogados os prazos até o dia útil imediatamente subsequente à respectiva data de vencimento se essa data corresponder a feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA, ou este for inferior ao normal.

Art. 28. Todos os componentes organizacionais da ANBIMA, sejam funcionários da Associação ou representantes ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

§1º. O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de possível compartilhamento das informações com os órgãos da ANBIMA, com reguladores, autorreguladores e autoridades competentes, nos limites permitidos pelos convênios entre eles firmados.

§2º. O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelas instituições participantes à ANBIMA nas investigações das atividades de outras instituições participantes disciplinadas por este ou por outros Códigos ANBIMA.

§3º. As informações e documentos previstos no caput poderão ser utilizados pela ANBIMA como subsídio para questionamentos junto a prestadores de serviços contratados pelas instituições participantes.

Art. 29. Para fins deste Código, todos os dados pessoais devem ser tratados de acordo com as disposições da Lei 13.709, e, na eventual hipótese de compartilhamento de dados dessa natureza com a ANBIMA, as instituições participantes deverão garantir a atualização das informações compartilhadas e a transparência para com os titulares envolvidos, assegurando que estes tenham ciência da ocorrência dessa atividade e dos direitos garantidos pela referida lei.

Art. 30. As instituições participantes estão sujeitas a todas as deliberações, regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes a este Código, devendo encaminhar pelo SSM, em prazo a ser divulgado pela ANBIMA, todos os documentos escritos exigidos por este Código.

§1º. Caso haja alterações nos documentos de que trata o caput, estes devem ser atualizados em até 30 (trinta) dias corridos da alteração.

§2º. Sem prejuízo do disposto no caput, todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas por este Código devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitadas.

§3º. Não se aplica o disposto no caput aos contratos estabelecidos com os investidores.

Art. 31. Este Código entra em vigor em 1º de fevereiro de 2024.

Parágrafo único. Apenas ofertas públicas de valores mobiliárias que tenham seu pedido de registro protocolado na CVM ou ANBIMA (quando se tratar de processo de registro de oferta pública via convênio) a partir da data de vigência deste Código acima prevista devem observar os termos aqui dispostos em sua totalidade, conforme for aplicável.